

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2020

Apensados: PLP nº 194/2020 e PLP nº 228/2020

Altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1968, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais; vedar a constituição de reserva de contingência os recursos provenientes de doação e os destinados aos fundos da Criança e do Adolescente; excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos dos fundos da Criança e do Adolescente, os destinados a políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância e os provenientes de doação; instituir a obrigatoriedade de inclusão de metas para a primeira infância no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e tipificar o seu descumprimento injustificado como crime de responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1968, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais; vedar a constituição de reserva de contingência os recursos provenientes de doação e os destinados aos fundos da Criança e do Adolescente; excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos dos fundos da Criança e do Adolescente, os destinados a políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância e os provenientes de doação; instituir a obrigatoriedade de inclusão de metas para a primeira infância no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e tipificar o seu descumprimento injustificado como crime de responsabilidade.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a

regulamentar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214006799400>



“Art. 3º-A. Os planos plurianuais deverão estabelecer programas governamentais específicos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, cujo atendimento deverá ser prioritário.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput deste artigo.”

“Art. 4º

§ 5º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas destinadas à Primeira Infância, onde serão detalhadas, para cada exercício, as metas necessárias à garantia dos direitos das crianças na primeira infância estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, e em leis especiais.

§ 6º O Anexo de que trata o § 5º conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, acompanhado de memória, metodologia e indicadores econômico-sociais considerados na definição dos objetivos pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência dessas metas com as premissas e os objetivos preconizados pelo Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

§ 7º O descumprimento por quatro semestres, consecutivos ou não, das Metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem adequada justificativa, importará na prática de crime de responsabilidade.” (NR)

“Art. 5º

IV – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas constantes do documento de que trata o § 5º do art. 4º.

§ 8º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes de doações ou de recursos vinculados aos Fundos Nacionais, Estaduais, Distritais ou Municipais da Criança e do Adolescente em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

“Art. 9º



§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III – as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

IV – destinadas ao atendimento dos programas governamentais específicos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

V – cujas fontes sejam oriundas de doações;

VI – programadas nos Fundos Nacionais, Estaduais, Distritais ou Municipais da Criança ou do Adolescente.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 13:

“Art. 10.

.....

13) Descumprir, por quatro semestres, consecutivos ou não, as metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem adequada justificativa.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

XXIV - descumprir, por quatro semestres, consecutivos ou não, as metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem adequada justificativa.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

XI - descumprir, por quatro semestres, consecutivos ou não, as metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem adequada justificativa”. (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214006799400>

